LEI MUNICIPAL N°157, DE 04 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4° da Lei Complementar n.° 101/2000, no art. 157, II, parágrafo 2°, I a VIII, da Constituição do Estado do Amazonas e no art. 141, II, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2012, compreendendo:

I – as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;

II – a previsão das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2012;

III – as diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IV – as orientações, organização e estrutura para a elaboração da lei orçamentária anual de 2012;

V – as orientações sobre o orçamento fiscal;

VI – as políticas de aplicação do incentivo ao fomento, a agricultura e ao pequeno e micro empreendedor;

VII – as disposições gerais.

Art. 2º - Em consonância com o inciso I, parágrafo 2º, do art. 157 da Constituição Estadual, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2012 são as especificadas nesta Lei.

Parágrafo 1º – No projeto de lei orçamentária, os dispositivos que tratam das metas e prioridades, específicas no caput deste artigo, poderão sofrer alterações em razão da readequação do Plano Plurianual, bem como, em caso de extrema necessidade, de reforma administrativa.

Parágrafo 2º – Na destinação dos recursos relativos a programas sociais será conferida prioridade àqueles que se destinarem às despesas com pessoal, encargos sociais, crianças, jovens, idosos, assistência e promoção social e/ou áreas de menor índice de desenvolvimento humano, em conjunto com a manutenção das atividades e a biodiversidade sustentável, o turismo e o ecoturismo.

CAPÍTULO II

PROJEÇÃO DAS RECEITAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012

Art. 3º – As previsões de receitas deverão, obrigatoriamente, de acordo com o art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, observar as normas técnicas e legais e os efeitos das alterações posteriores destas, bem como das variações dos índices de preços, do crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante.

Parágrafo 1º – As transferências federais e estaduais serão efetuadas conforme previsão fornecida pela União e pelo Estado.

Parágrafo 2º – A previsão das receitas próprias observará a arrecadação dos últimos 3 (três) anos ou, se for o caso, projeção a ser trabalhada de acordo com a execução plena do Sistema Constitucional Tributário relativo aos tributos municipais.

Parágrafo 3º – O montante previsto para as operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de Lei Orçamentária, nos termos do parágrafo 2º do art. 12, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º – As estimativas que irão consubstanciar o orçamento financeiro anual de 2012 deverão guardar equilíbrio entre as Receitas e Despesas, e seus valores serão estimados em moeda corrente, acrescido da estimativa de correção monetária que terá por base o Índice Oficial do Governo.

Art. 5º – Constituem fontes para as estimativas do Orçamento Anual as receitas públicas decorrentes da imposição tributária, tendo em vista o estabelecido pelas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 6º – As estimativas da receita terão como base de cálculo os dados relativos aos dois últimos exercícios e o comportamento da arrecadação no Exercício de 2011 e perspectiva de desempenho na economia do Município.

Art. 7º – As Receitas Próprias do Município terão prioridades, em atender gastos com pessoal, encargos sociais, infraestrutura urbana, contrapartida de financiamento, e conservação de bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO III
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 8º – Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como, os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 9º – Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus funcionários.

Art. 10 – O orçamento do Município conterá obrigatoriamente:

I – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal;

II – recursos destinados ao cumprimento do que dispõe o art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 11 – Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o total das despesas do Poder Legislativo Municipal incluído os subsídios dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderão ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 12 – A contribuição do Município para o custeio de despesas de órgãos e autoridades estaduais e federais será limitada ao montante despendido no exercício de 2011, sempre precedida, em cada caso, da assinatura de convênio, acordo ou ajuste, com vigência durante o exercício de 2012.

Art. 13 – Na programação das despesas deverá ter particular ênfase àquelas destinadas às áreas de educação, saúde e assistência e promoção social, com o estabelecimento de programas voltados para atendimento básico da população nessas áreas, observando-se os percentuais mínimos previstos no art. 212 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/1996, e art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 14 – A manutenção das atividades terá prioridade sobre ações de expansão.

Art. 15 – Nenhuma despesa será fixada sem que esteja definida a fonte de recursos que lhe seja correspondente.

Art. 16 – A Lei Orçamentária Anual assegurará recursos para a manutenção do plano de carreira dos servidores efetivos do Município, bem como a Organização do Quadro de Pessoal.

Art. 17 – Constarão na Lei Orçamentária desde que não prejudiquem os gastos com Pessoal, Educação e Saúde, recursos para os seguintes setores:

I – Fomento à produção agro-industrial;

II – Desenvolvimento do Turismo e Ecoturismo;

III – Reforma urbana e instalação de novos equipamentos;

IV – Habitação;

V – Assistência e promoção social;

VI – Empreendimentos que valorizem a cidade;

VII – Urbanização e saneamento;

VIII – Qualidade de vida nos bairros;

IX – Participação popular;

X – Gestão moderna;

XI – Mobilidade urbana;

XII – Segurança pública;

XIII – Criação de emprego e renda;

XIV – Cultura; e

XV – Infância, juventude e Idoso.

Art. 18 – Não poderá constar na Lei Orçamentária Anual, dispositivos ou emendas que tenham por finalidade:

I – Transferir dotações que tenham por cobertura receitas próprias de órgãos de qualquer natureza, para atender programação de outras entidades;

II – Destinar recursos para a execução de projetos e atividades típicas da Administração Federal, Estadual ou de âmbito privado ressalvados os casos em que a intervenção financeira do Município, seja necessário à consecução dos objetivos previstos no art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 19 – No exercício de 2012, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Existirem cargos vagos para preencher;

II – Houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – For observado o limite previsto no art. 21 desta Lei.

Art. 20 – As despesas de pessoal ativo, inativo e pensionista, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo, nos

termos do art. 169 da Constituição Federal e artigos 19, III, e 20, III, letras "a" e "b" da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 21 – Ultrapassado o limite de 60% (sessenta por cento) com despesas de pessoal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, nos termos do art. 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, e dos parágrafos 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal, com a redação da Emenda n.º 19 de 04 de junho de 1998.

Art. 22 – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 23 – O Orçamento Fiscal de 2012 fixará as despesas dos Poderes Legislativos e Executivos e estimará a receita para o Exercício, não sendo permitido despesa estranha as atividades fim de cada poder.

Art. 24 – Integram o Orçamento Fiscal, com relação às receitas:

I – As estimativas do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, incluídas as renúncias fiscais a título de incentivos ou outras razões que as justificar;

II – Receitas resultantes de cobranças de taxas e preços públicos, contribuições, quotas de participação e outras;

III – Transferências intergovernamentais;

IV – Os direitos a que alude o art. 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal;

V – As receitas resultantes de operações de crédito;

VI – Receitas decorrentes da imposição tributária do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e Leis correlatas;

VII – Outras fontes legais internas e externas.

Parágrafo Único – À Secretaria Municipal de Finanças caberá fornecer, até 30 de outubro, ao Gabinete do Prefeito e à Câmara Municipal, estimativas das receitas para o exercício seguinte, acompanhados dos cálculos correspondentes observadas as disposições desta Lei.

Art. 25 – As despesas decorrentes dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, realizadas a conta dos recursos do Tesouro, não poderão, em relação aos valores fixados na Lei Orçamentária, ter aumento superior ao índice oficial médio de inflação. Excetuando-se as despesas correntes de expansão patrimonial, do incremento físico dos serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer do exercício.

Art. 26 – As despesas decorrentes da política de incentivo Fiscal deverão integrar o Orçamento Fiscal, destacando-se por previsão os incentivos a serem concedidos, observados os preceitos constitucionais e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – As despesas ou renúncias de Natureza Fiscal e Parafiscal que não integrarem o orçamento dependerão de deliberação da Câmara Municipal.

Art. 27 – Deverão constar no Orçamento Fiscal de 2012, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, as seguintes vinculações:

I – 15% (quinze por cento) da Receita Tributária para aplicação em Saúde Pública;

II – 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante da arrecadação de impostos e transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público nos termos da legislação pertinente.

Art. 28 – As metas setoriais da Administração Municipal são as seguintes:

I – Administração, Planejamento e Finanças – consolidação, reestruturação administrativa, revisão do sistema tributário, treinamento de recursos humanos, instituição de mecanismos de planejamento;

II – Desenvolvimento Econômico, fomento e produção agro-industrial, incentivos a pequenas e micro empresas, incentivo e assistência técnica a produção rural;

III – Educação, Cultura e Desporto – construção, ampliação e melhoramento da rede Municipal de ensino, reciclagem do magistério, aperfeiçoamento dos métodos pedagógicos, incentivo à cultura e ao desporto;

IV – Saúde – construção, ampliação e melhoramento da rede Municipal de saúde, criação e manutenção de sistema alternativo de saúde pública;

V – Habitação – investimento em habitação popular, loteamentos urbanos e urbanização;

VI – Turismo – municipalização da política de turismo, criação de pólos turísticos e investimentos no complexo do Piranha e parque do Ingá;

VII – Reforma Urbana – melhoria do sistema viário e dos logradouros públicos, criação de espaços de convivência comunitária, dotando as praças públicas de estruturas destinadas ao lazer e a atividade cultural dos munícipes, calçamento das vias públicas, consolidação do sistema de limpeza pública e aterro sanitário;

VIII – Assistência e Promoção Social – organização comunitária e incentivos a cidadania, amparo aos segmentos sociais e especiais da coletividade;

IX – Assistência a criança e ao idoso – criação, construção e estruturação de espaços e centros públicos destinados a esse seguimento social.

CAPÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 29 – A proposta Orçamentária do exercício de 2012 será composta de:

I – Mensagem, contendo a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira e justificativa da política orçamentária;

II – Projeto de Lei do Orçamento Anual;

III – Demonstrativo da receita arrecadada nos dois últimos exercícios;

IV – Estimativa da receita prevista para o exercício;

V – Previsão da despesa para o exercício do qual se elabora a proposta;

VI – Legislação referente à Receita e Despesa;

VII – Dados consolidados sobre a despesa realizada no exercício anterior;

VIII – Estudos referentes à política e ao financiamento dos gastos nos dois últimos anos, evidenciando *déficit* ou *superávit* verificado;

IX – Anexo com detalhamento da receita e da despesa.

Parágrafo Único – A Proposta Orçamentária deve observar o princípio da justiça e controle social, concernente a projetos que venham a reduzir as desigualdades sociais e combater a exclusão social.

SEÇÃO I
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30 – A execução Orçamentária será efetuada observando-se a oportunidade das ações de outros recursos e suas relações no ciclo produtivo, normas de prestação de serviços públicos, estágios das obras e outros aspectos que se sobreponham em importância social e econômica, evitando-se a elevação de custos por falta de pagamento de compromissos assumidos de acordo com os preceitos legais em vigor e estabelecendo-se com base no acompanhamento Físico-Financeiro e a gerência da Receita e Despesa.

Art. 31 – O Orçamento será executado por intermédio de Créditos Orçamentários e Adicionais, nas conformidades da legislação vigente.

Art. 32 – A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento), e, no máximo, 5% (cinco por cento), da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

Parágrafo 1º – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Parágrafo 2º – Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários a cargo da Previdência Municipal;

III – serviço da dívida;

IV – pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência e promoção social;

V – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

VI – categorias de programação cujos recursos correspondem à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VII – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2012 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2012.

Art. 34 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, em cumprimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000. (esse artigo inteiro foi introduzido pela inovação/precaução, qualquer problema já esta previsto).

Art. 35 – A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas no Município, no ano anterior.

Art. 36 – Todo integrante de Órgão do Poder Público Municipal poderá colaborar e prestar informações necessárias à elaboração do Projeto da Lei Orçamentária.

Art. 37 – Havendo conflito entre disposição da Lei Orçamentária Anual e a presente Lei, será observada para efeito de execução a Lei Orçamentária Anual.

Art. 38 – As alterações da Lei Orçamentária Anual estão sujeitas à observância da legislação vigente pertinente à matéria.

Art. 39 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 04 (quatro) dias do mês de Julho do ano de 2011.

JOÃO MESSIAS DA SILVA FURTADO
Prefeito Municipal em Exercício

Foi publicado na data supra, na forma
do art. 89, caput, da LOMM.

Manoel do Socorro Ribeiro de Freitas
Secretário de Governo e Planejamento